



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0125733-76.2012.815.2001

**ORIGEM** :16ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR** :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Yuri Soares Suassuna de Oliveira

**ADVOGADO** :José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)

**APELADO** :Banco Bradesco Financiamentos S/A

**ADVOGADO** :Frederico Alvim Bites Castro (OAB/MG 88.562)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Recurso interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça – Regularidade formal – Princípio da dialeticidade – Não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida – Razões recursais – Considerações genéricas – Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão – Falta de clareza – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Juízo de admissibilidade negativo – Artigo 514, II, do CPC – Não conhecimento do recurso.

– “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 02).

– A ausência de ataque direto aos

fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **YURI SOARES SUASSUNA DE OLIVEIRA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara da Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação cautelar incidental, sob o nº.0125733-76.2012.815.2001, ajuizada pela recorrente em desfavor do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** declarou a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da carência da ação, haja vista a ausência de interesse processual, por ter sido determinado o desbloqueio do veículo, objeto da presente cautelar, no processo de busca e apreensão que tramitava apenso aos presentes autos. Ademais, julgou o magistrado a incompatibilidade da cumulação do pedido incidental com repetição de indébito, por se tratarem de diversos procedimentos.

Nas razões recursais (fls. 65/83), o autor aduz que a sentença não se coaduna com o substrato probatório presente nos autos, razão pela qual requer a reforma pela incontroversa contraditoriedade.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.98.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 104/107).

É o relatório.

**Decido.**

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação.

Ressalto que os requisitos de

admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.65-v), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam nenhuma correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o **princípio da dialeticidade**.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Confira-se o disposto no Art. 514, II do CPC  
(Art.932,III, do NCPC):

*“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;”

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*<sup>1</sup> – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a sentença hostilizada declarou a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face da carência da ação, haja vista a ausência de interesse processual, por ter sido determinado o desbloqueio do veículo, objeto da presente cautelar, no processo de busca e apreensão que tramitava apenso aos presentes autos. Ademais, julgou o magistrado a incompatibilidade da cumulação do pedido incidental com repetição de indébito, por se tratarem de diversos procedimentos.

Contudo, o apelante não conseguiu demonstrar as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, posto que é que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, visto que apenas juntou caudalosa jurisprudência, não explanando, sequer, a que se referiam os transcritos julgados de outras Cortes. Além disso, não esclareceu o pedido recursal, deixando faltar clareza à razão de ter manejado a apelação.

Em síntese, em nenhum momento, impugnou a matéria decidida, não rebateu especificamente os pontos da sentença, vale dizer, não fez nenhuma menção à fundamentação do juiz de base.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a

---

<sup>1</sup> O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

(...)

*(AgRg no AREsp 564.645/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)”* (grifei)

Mais:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.*

*2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, in verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.*

*3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 58.616/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 28/02/2012)”* (grifei)

E:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.*

*- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem*

**concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.**

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 249)” (grifei)

Por fim:

**“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”<sup>2</sup>.**

decidiu:

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte já

**“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO, NESTE PONTO. ALEGAÇÃO ININTELIGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. INFRAÇÃO COMETIDA PELO ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE DESTE. PREVISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO PELA COOPERATIVA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**“Não se conhece do recurso na parte em que o apelante deixa de apresentar suas razões de inconformismo de forma compreensível”.**

(...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00409249020118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 13-08-2015)” (grifei)

<sup>2</sup> STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil<sup>3</sup> (Art.932,III, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

**Dr. Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz convocado**

---

<sup>3</sup> *Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*  
*I - os nomes e a qualificação das partes;*  
*II - os fundamentos de fato e de direito;*  
*III - o pedido de nova decisão.*